

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO REGIME TRANSITÓRIO DA

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Considerando que:

É necessário introduzir alterações ao Regime Transitório da Carreira Docente Universitária, nomeadamente visando garantir maior justiça aos leitores e assistentes, bem como harmonizar o prazo de conclusão do Regime Transitório dos Docentes Universitários com o dos Docentes do Ensino Superior Politécnico;

Urge tomar medidas para a implementação da vinculação dos Docentes Universitários que prestem serviço mediante contratação a termo certo em clara contravenção do direito comunitário, em especial dos princípios e regras decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, bem como das regras já insertas no Código do Trabalho para o setor privado;

As recentes tomadas de posição sobre esta matéria por parte da Comissão Europeia e considerando também os inúmeros docentes e leitores que exercem funções a termo certo e com sucessivos contratos precários, há cinco, dez e mais anos, muito para além dos prazos limite para a manutenção e renovação de contratos a termo previstos atualmente no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O n.º 3 do Artigo 8.º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação: *“Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto-lei que, no período de **nove** anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, pelo que, obtido o doutoramento, são, caso manifestam essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do Artigo 25.º do Estatuto, na redação dada pelo presente decreto-lei.”.*

ARTIGO 2.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O n.º 5 do Artigo 10.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação: *“Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada vigor do presente decreto-lei que, no período de **nove** anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redação anterior ao decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratado como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei”.*

ARTIGO 3.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 9.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O Artigo 9.º (*Regime de transição dos actuais leitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — *Os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que estejam habilitados com o grau de doutor, ou o venham a obter no prazo de nove anos contados da entrada em vigor do presente diploma, poderão requerer a sua contratação por tempo indeterminado em tempo integral ou dedicação exclusiva.*

5 — *Poderão igualmente requerer a sua contratação por tempo indeterminado os leitores com contrato em vigor na data referida no nº 1 que perfaçam dez anos de exercício de funções docentes, a qualquer título, até 31 de agosto de 2018 e estejam habilitados com o grau de mestre ou sejam aprovados em provas de capacidade científica e de aptidão pedagógica de moldura idêntica à definida nos Artigos 53.º a 60.º da anterior redação do Estatuto.*”

ARTIGO 4.º

NORMA INTERPRETATIVA

O prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), na redação anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, para efeitos da transição para a categoria de Professor Auxiliar nas condições definidas no nº 3 do Artigo 8.º e no n.º 5 do Artigo 10.º do presente diploma, pode ser cumprido após a obtenção do grau de doutor.

ARTIGO 5.º

OUTRAS SITUAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME DE TRANSIÇÃO

Os que já tenham sido assistentes, assistentes convidados, professores convidados ou professores visitantes e que no período de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam, caso manifestem essa vontade, da transição prevista nos Artigos 8º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados*) e 10º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, sendo, em consequência contratados como professores auxiliares nos termos do Artigo 25º do Estatuto na redação atual.